



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a **Ciência da Administração** valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 4/2020/CRA-GO

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

DECISÃO RECURSO –

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO que a declarou inabilitada continuar participando do certame, ante o descumprimento do item 4.5 do Edital, mais precisamente quanto a não apresentação no balanço contábil do índice de endividamento, na formula prevista no aludido Edital.

Alegou a Recorrente em suas razões que apesar de não ter sido apresentado no balanço o quantitativo de endividamento, na forma prevista, qual seja, a soma do Passivo Circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo, dividido pelo Ativo Total, mas sim apresentando o índice de Solvência Geral, composto pela divisão do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo, aduzindo que representaria o mesmo cálculo para a obtenção do índice de Endividamento na forma solicitada no Edital.

Posteriormente a apresentação das presentes razões do recurso, foram as demais licitantes intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, no que as licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA e NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram suas razões em um mesmo sentido, qual seja, de que o recurso da Recorrente fosse desprovido pelos motivos aduzidos a seguir, quais sejam, de que a Solvência Geral é o grau de garantia de que a Pessoa Jurídica possui ativos (totais) para a solvência de suas dívidas, envolvendo recursos líquidos e patrimoniais, ao passo de que o índice de endividamento o custeio das dívidas através dos ativos, porém, contudo, a Recorrente ao apresentar seu balanço, deveria ter apresentado o índice de endividamento nos moldes exigidos no item 4.5 do Edital, ante a declaração de conhecimento e aceitabilidade das condições do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não cabendo portanto o provimento do recurso nos moldes solicitados.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

Em um primeiro momento, deve ser analisado que a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento (índice) é a de manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração.

Ressalta-se que o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos

no instrumento editalício.

O índice de endividamento é critério legítimo e legal, mais comumente adotado nas licitações, especialmente nas que envolve a terceirização de serviços e atividades, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Isto posto, com relação a licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apesar de não ter sido apresentado no

balanço o quantitativo de endividamento, na forma prevista no edital, qual seja, a soma do Passivo Circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo, dividido pelo Ativo Total, mas sim apresentando o índice de Solvência Geral, composto pela divisão do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo, entendo que razão a assiste em suas razões recursais.

O edital, no item 4.5, assim previa como deveriam serem apresentadas as fórmulas:

$$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \quad LC = AC/PC$$

$$E = PC+ELP / AT$$

Onde: AC = Ativo circulante RLP = Realizável a longo prazo PC = Passivo circulante ELP = Exigível a longo prazo AT = Ativo total.

Ocorre, entretanto que a licitante recorrente, apenas apresentou o índice de Solvência Geral, representado pela seguinte fórmula:

$$SG = AT/(PC+ELP)$$

Onde: PC = Passivo circulante ELP = Exigível a longo prazo AT = Ativo total

Observa-se que a Solvência Geral nada mais é que a inversão de ordem na fórmula de cálculo do índice de Endividamento, ou seja, basicamente demonstra a saúde financeira da licitante.

Portanto, adequando os índices apresentados no cálculo de Solvência Geral, para a fórmula do índice de endividamento, se obtém o seguinte resultado:

$$E = 2.233,50+0 / 153.120,24$$

$$E = 0,0145865758831$$

Como sucedâneo, uma vez que o edital previa que o índice de Endividamento deveria ser igual ou menor do que 01 (um), se tem que a licitante

recorrente, encontra-se com resultado que demonstra boa saúde financeira, estando apta a continuar a participar do certame.

Não se pode olvidar que no presente caso não se trata de descumprimento das previsões editalícias, posto que apresentou o balanço contábil apto a atestar a boa saúde financeira, demonstrando a capacidade de adimplemento do objeto a ser licitado, garantindo o interesse da Administração Pública, no sentido de que vindo a sagrar-se vencedora, não deixaria de cumprir com o objeto sob a alegação de incapacidade financeira.

Há de se atentar que embora exista o princípio da vinculação ao edital, também impera o princípio do formalismo moderado, devendo neste caso ser sopesado o que melhor atende aos interesses da Administração. O que tem-se em vista que quanto maior o número de participantes no certame, melhor o é para que a Administração faça a melhor contratação, observando neste caso, tendo em vista a modalidade escolhida, melhor técnica pelo melhor preço.

Para coadunar com o exposto, segue jurisprudência que atesta o que foi alegado acima:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOS QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO.

Constituiu-se excesso de formalismo a decisão de inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.

(TJ-BA. AI nº 0020735020158050000. Rel. Des. CYNTHIA MARIA PINA RESENTE. 4ª Câmara Cível. DJe de 05/12/2016)”

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.
(TCU. TC nº 002.147/2011-4. Ac nº 11.907/2011. Segunda Câmara).”

III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, no sentido de classificá-la para a próxima fase do certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoantes.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

KÊNYA COUTINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênya Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 21/10/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0649478** e o código CRC **516779A9**.